

**TC 013.967/2022-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Turiaçu/MA

**Responsáveis:** Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15) e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Me), em desfavor de Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados do Contrato de repasse de registro Siafi 738399 (peça 17), firmado entre o Ministério do Esporte e município de Turiaçu/MA, e que tinha por objeto “construção de quadra de esporte no povoado Colônia Amélia”.

## HISTÓRICO

2. Em 23/8/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Me) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1001/2022.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 738399 foi firmado no valor de R\$ 248.725,00, sendo R\$ 243.750,00 à conta do concedente e R\$ 4.975,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 17/9/2010 a 30/6/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 243.750,00 (peças 32 e 40).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 28 e 29.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 132.341,80, imputando-se a responsabilidade a Joaquim Umbelino Ribeiro, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

8. Em 30/6/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 46), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 47 e 48).

9. Em 27/7/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 49).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/6/2017, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Joaquim Umbelino Ribeiro, notificação por meio de edital (peças 11-12), após tentativa frustrada por meio do Ofício n.º 0022/2021/SR Maranhão (peça 10) e AR de peça 14.

10.2. Raimundo Nonato Costa Neto, notificação por meio de edital (peças 11-12), após tentativa frustrada por meio do Ofício n.º 0021/2021/SR Maranhão (peça 9) e AR de peça 13.

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 183.051,42, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Joaquim Umbelino Ribeiro	042.027/2021-7 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1869/2021)”]
	010.307/2018-4 [TCE, aberto, “Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Sistema Único de Saúde- SUS transferidos ao Município de Turiaçu/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de. 2012 e 2013. Fundamentação (Proc. nº 25000.018778/2017-52)”]
	013.353/2013-6 [TCE, encerrado, “Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, resps. Srs.Murilo Mário Alves dos Santos, Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 868/2003”]
	019.758/2011-1 [REPR, encerrado, “REFERENTE À SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE TURIAÇU/MA”]
	035.039/2014-0 [TCE, aberto, “TCE, instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da la parcela do Termo de Compromisso n1 TC/PAC 0529/201124), celebrado com o Município de Turiaçu/MA”]
	016.359/2021-6 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703059/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 664134, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVÊNIO E CONSTRUÇÃO DE ESCOLA(S), NO MBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

	<p>ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCACAO INFANTIL - PROINFÂNCIA. (nº da TCE no sistema: 378/2021)"]  028.559/2016-9 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial nº 71000.039981/2016-07, referente aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário à Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, relativo à execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial - PSB/PSE - 2008"]</p>
<p>Raimundo Nonato Costa Neto</p>	<p>020.815/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 708/2019)"]  010.307/2018-4 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Sistema Único de Saúde- SUS transferidos ao Município de Turiaçu/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de. 2012 e 2013. Fundamentação (Proc. nº 25000.018778/2017-52)"]  013.283/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias TASPPE 060/2011, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, SIAFI/Siconv 299863, função TRABALHO, que teve como objeto EXECUÇÃO DO PROJETO PROJovem TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS, NO MUNICÍPIO DE TURIAÇU - MA DE FORMA A FICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICÍPIO, COM VISTA DE N (nº da TCE no sistema: 268/2019)"]  008.388/2015-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso nº 0123/2009, elebrado com a Prefeitura Municipal de Turiaçu-MA"]  029.227/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6496-18/2020-1C, referente ao TC 008.388/2015-6"]  029.226/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6496-18/2020-1C, referente ao TC 008.388/2015-6"]  029.228/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6496-18/2020-1C, referente ao TC 008.388/2015-6"]  014.364/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4060-7/2021-1C, referente ao TC 004.636/2019-8"]  014.372/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4060-7/2021-1C, referente ao TC 004.636/2019-8"]  001.813/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8217-26/2018-1C, referente ao TC 001.872/2015-0"]  001.812/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8217-26/2018-1C, referente ao TC 001.872/2015-0"]  001.872/2015-0 [TCE, encerrado, "Convênio 013/2006, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e o município de de Turiaçu/MA (Proc. 25170.004462/2014-89)"]  013.353/2013-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, resps. Srs.Murilo Mário Alves dos Santos, Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 868/2003"]  028.559/2016-9 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial nº 71000.039981/2016-07, referente aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário à Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, relativo à execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial - PSB/PSE - 2008"]</p>



	<p>004.636/2019-8 [TCE, aberto, “Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Turiaçu-MA, à conta dos Programa Nacional de Alimentação Escolar ¿ PNAE e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar ¿ PNATE, no exercício de 2011”]</p> <p>016.359/2021-6 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703059/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 664134, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTE CONVÊNIO E CONSTRUÇÃO DE ESCOLA(S), NO MBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DEEDUCACAO INFANTIL - PROINFÂNCIA. (nº da TCE no sistema: 378/2021)”]</p> <p>003.694/2018-6 [TCE, aberto, “Tomada de Conta Especial instaurada por irregularidades na prestação de contas e execução parcial do objeto do Convênio CRT/MA/ 31.000/2009, registrado no SIAFI sob o nº 706.958, firmado entre a SR (12) MA e a Prefeitura Municipal de Turiaçu, tendo por objeto a construção de estradas vicinais. (Proc. nº 54230.000086/2017-42)”]</p> <p>035.039/2014-0 [TCE, aberto, “TCE, instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da la parcela do Termo de Compromisso n1 TC/PAC 0529/201124), celebrado com o Município de Turiaçu/MA”]</p>
--	--

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 738399, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/8/2017.

15. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Raimundo Nonato Costa Neto como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos



pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

Quando a execução parcial de objeto de convênio não for capaz de gerar benefícios à população, o responsável será condenado para devolver aos cofres públicos a totalidade dos valores repassados. (Acórdão 299/2008-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman)

É de responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica conveniente, a restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou quando não há prestação de contas. (Acórdão 1418/2009-Plenário-Relator Raimundo Carreiro)

18.1.1.2. A inércia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário. Para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), a inércia do sucessor implica sua responsabilização no prejuízo ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público. Nesse sentido, os seguintes enunciados dos acórdãos, disponíveis na Jurisprudência Seleccionada:

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 9423/2021-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. (Acórdãos 4.382/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 10.968/2015-2ª Câmara-Relatora Ana Arraes)

18.1.1.3. No caso concreto, com vistas a apurar se o empreendimento possuía funcionalidade, foi efetuada vistoria técnica em 19/1/2020 (peça 29), oportunidade em que se constatou que não houve nenhuma evolução de serviços em relação a vistoria de 2/6/2012 (peça 28, p. 6-11), quando se verificou que o local do empreendimento se encontrava abandonado, com acúmulo de vegetação invadindo o que havia sido construído, com vários itens sequer sem terem sido iniciados, ou seja, a obra não apresentava nenhuma condição para a prática desportiva, em total desconformidade com o objeto proposto no projeto.



18.1.1.4. No aspecto financeiro, ressalte-se que havia recursos disponíveis para a continuidade da obra, conforme consta da conciliação bancária de peça 30, onde estão elencados dois pagamentos realizados após a segunda vistoria, datada de 2/6/2012, nos valores de R\$ 66.375,61 (11/7/2012) e R\$ 15.926,80 (23/11/2012). Aquela vistoria apurou execução de serviços no montante de R\$ 135.041,80 (peça 28, p. 6), correspondentes a 55,40% do projeto, bem como classificou como fraca a qualidade dos serviços. Devido à metodologia usada pela Caixa, não houve pagamento por serviços inexecutados (peça 30).

18.1.1.5. Ressalte-se que a programação de desembolsos continuou normalmente, com novos recursos sendo aportados na gestão seguinte, do prefeito sucessor, Joaquim Umbelino Ribeiro. Recursos esses que foram posteriormente devolvidos em 24/8/2021, conforme documento comprobatório de peça 34.

18.1.1.6. Dessa forma, de acordo com o Parecer de Engenharia de peça 29, datado de 22/1/2021, o empreendimento, da forma em que se apresentava, estava com sua funcionalidade comprometida e os serviços executados não se configuravam como benefícios à população daquele município, não havendo atingindo, portanto, o objetivo social proposto no plano de trabalho de peça 15.

18.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 16, 17, 23, 24, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 40.

18.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Contrato de repasse 738399.

18.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$ 1,00)</b>
28/12/2011	51.685,39
10/7/2012	64.729,61
9/11/2012	15.926,80

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/10/2022: R\$ 244.882,44

18.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

18.1.6. **Responsável:** Raimundo Nonato Costa Neto.

18.1.6.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

18.1.6.2. Nexos de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

18.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

18.1.7. **Responsável:** Joaquim Umbelino Ribeiro.

18.1.7.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para



obter o atingimento dos objetivos acordados.

18.1.7.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

18.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

18.1.8. Encaminhamento: citação.

19. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 9/11/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Bruno Dantas, para a citação proposta, nos termos da portaria BD 1, de 22/8/2014.

### **CONCLUSÃO**

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado ao responsável Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923.113-15), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor, em solidariedade com Raimundo Nonato Costa Neto.**



Irregularidade: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 16, 17, 23, 24, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 40.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Contrato de repasse 738399.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/10/2022: R\$ 244.882,44.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

**Débito relacionado ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Joaquim Umbelino Ribeiro.**

Irregularidade: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 16, 17, 23, 24, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 40.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Contrato de repasse 738399.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/10/2022: R\$ 244.882,44.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 7 de outubro de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA  
AUFC – Matrícula TCU 2952-1